



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.492, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a ampliação das ações de prevenção, fiscalização, proteção e reintegração no combate ao trabalho escravo no Brasil, institui o Fundo Nacional de Apoio à Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo (FUNAFITE), cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (SNPCTE) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

EDUCAÇÃO;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 22/05/2025 17:48:38.433 - Mesa

PL n.2492/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

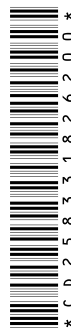
Dispõe sobre a ampliação das ações de prevenção, fiscalização, proteção e reintegração no combate ao trabalho escravo no Brasil, institui o Fundo Nacional de Apoio à Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo (FUNAFITE), cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (SNPCTE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas integradas de prevenção, repressão, responsabilização e reintegração voltadas à erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo em todo o território nacional.

Art. 2º O Poder Executivo federal, em cooperação com os entes federativos, adotará providências para:

- I – ampliar os serviços de fiscalização e proteção às vítimas;
- II – criar e manter unidades regionais de fiscalização nas áreas com maior incidência do crime;
- III – fortalecer e expandir os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel;
- IV – oferecer atendimento jurídico, psicológico e social gratuito às vítimas resgatadas;
- V – implementar programas de proteção às vítimas e testemunhas, em articulação com o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - Provita;



VI – promover campanhas educativas permanentes, com foco em áreas rurais e populações vulneráveis;

VII – coibir o aliciamento ilegal de trabalhadores por meio de parcerias com o Ministério Público do Trabalho e órgãos de segurança pública;

VIII – fomentar políticas públicas de reinserção econômica e qualificação profissional, em cooperação com o SINE, Institutos Federais e o Sistema S;

IX – garantir a responsabilização solidária de empresas que se beneficiem, direta ou indiretamente, do trabalho escravo em suas cadeias produtivas;

X – assegurar atenção especial a populações em situação de vulnerabilidade, como indígenas, migrantes e pessoas exploradas em razão do gênero.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Fundo Nacional de Apoio à Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo (FUNAFITE).

Art. 4º O Funafite tem por finalidade:

I – financiar ações de fiscalização, repressão e atendimento às vítimas;

II – custear despesas com deslocamento, aquisição de equipamentos, segurança e infraestrutura dos Grupos de Fiscalização Móvel;

III – fomentar ações educativas, de prevenção e formação de agentes públicos;

IV – apoiar a reinserção produtiva das vítimas;

V – custear programas de proteção a vítimas e testemunhas;

VI – viabilizar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º Constituem receitas do FUNAFITE:

I – dotações orçamentárias da União;



II – valores oriundos de multas administrativas e judiciais decorrentes de infrações trabalhistas e criminais relacionadas ao trabalho escravo;

III – recursos de acordos de leniência ou termos de ajustamento de conduta (TAC);

IV – repasses de organismos internacionais e doações de entidades públicas ou privadas;

V – outras fontes definidas em regulamento.

Art. 6º A gestão do FUNAFITE observará os princípios da transparência, controle social e participação pública.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá:

I – publicar relatório semestral de execução orçamentária e resultados das ações financiadas;

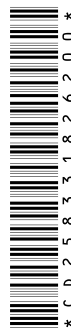
II – garantir integração com o Portal da Transparência do Governo Federal;

III – assegurar a manutenção e atualização da “lista suja” de empregadores que utilizaram trabalho escravo.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (NÃO ESCRAVIDÃO), com a finalidade de articular e integrar as ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Art. 8º O Poder Executivo fomentará e apoiará canais autônomos de denúncia e acompanhamento de casos de trabalho escravo, podendo firmar convênios com entidades da sociedade civil, universidades e organismos internacionais para garantir imparcialidade, sigilo e segurança aos denunciante.

Art. 9º O Ministério da Educação promoverá, em cooperação com os sistemas de ensino, a inclusão de conteúdos sobre dignidade do trabalho, direitos trabalhistas e prevenção ao trabalho escravo nos currículos da educação básica e da educação de jovens e adultos.



Art. 10º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo ainda é uma das maiores chagas sociais que afligem o Brasil, mesmo sendo o país um signatário de compromissos internacionais, como a Convenção 29 da OIT e o Protocolo de Palermo. Infelizmente, de acordo com o Relatório Anual de Inspeção do Trabalho publicado pelo Ministério da Economia, os índices de trabalho escravo no Brasil são alarmantes. Em 2023, o número de resgates realizados ultrapassou as 3.190 pessoas, com grande incidência nos estados da Amazônia Legal, como Pará, Maranhão e Mato Grosso, além de Goiás e Minas Gerais.

A erradicação do trabalho escravo é uma prioridade nacional, sendo também uma das Metas Globais 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, que visa eliminar todas as formas de trabalho forçado até 2030. No entanto, a realidade ainda é distante desse ideal, e é necessário implementar uma estratégia de combate multifacetada, que envolva o fortalecimento das políticas públicas e a cooperação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil.

Neste contexto, o Brasil se encontra em uma posição crucial para adotar medidas mais eficazes e integradas para combater o trabalho escravo e suas múltiplas formas de exploração. O Projeto de Lei ora apresentado propõe ações que envolvem fiscalização, repressão, prevenção, e principalmente a proteção das vítimas. Entre as propostas mais relevantes do projeto, destaca-se a criação do Fundo Nacional de Apoio à Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo (FUNAFITE), que terá como objetivo garantir a sustentabilidade financeira e a efetividade operacional das ações de combate ao trabalho escravo no Brasil.



A criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (NÃO ESCRAVIDÃO) será fundamental para integrar as ações dos entes federativos, promovendo uma coordenada articulação entre as esferas municipal, estadual e federal. Essa articulação será essencial para garantir a eficiência das fiscalizações, a assistência jurídica e social às vítimas e a cobertura geográfica, sobretudo nas regiões mais vulneráveis, como Roraima, onde há forte presença de trabalhadores em condições análogas à escravidão, muitas vezes aliciados para o trabalho no garimpo e na agricultura.

Dados Relevantes sobre o Trabalho Escravo no Brasil mostram a incidência Regional. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os estados com maior índice de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão são, em sua maioria, da região Norte e Centro-Oeste, com destaque para Pará, Maranhão e Goiás. A Amazônia Legal é um dos maiores centros de exploração, com grande quantidade de pessoas em situações de vulnerabilidade social e econômica.

No estado de Roraima, as vítimas resgatadas frequentemente vêm de populações indígenas, migrantes venezuelanos e comunidades ribeirinhas, que são especialmente vulneráveis à exploração de trabalho escravo, principalmente no setor de extração mineral, agricultura e comércio informal.

O trabalho escravo no Brasil, conforme identificações feitas por diversas operações de fiscalização, apresenta-se de formas variadas, com destaque para o trabalho forçado, grilagem de terras, trabalho infantil e trabalho em condições degradantes.

Muitas das vítimas, em sua maioria, são mulheres e pessoas negras e indígenas, em situações de extrema vulnerabilidade social. A atuação de redes de tráfico de pessoas contribui diretamente para o aumento de trabalhadores escravizados em zonas remotas e ilegais.

Ainda, de acordo com o Instituto Ethos e a Repórter Brasil, empresas e fornecedores de grandes grupos econômicos, em sua cadeia de fornecimento, continuam se beneficiando, de forma indireta, de práticas de trabalho escravo. O relatório da ONG Repórter Brasil revelou que mais de 50



grandes marcas internacionais e nacionais foram associadas, em algum momento, a fornecedores que exploravam trabalho escravo em suas fábricas ou plantações.

O Sistema de Fiscalização do Trabalho, atualmente, realiza um papel de monitoramento e fiscalização, que, apesar dos avanços, ainda se encontra com restrições de recursos e limitações logísticas em áreas de difícil acesso, como o interior da Amazônia.

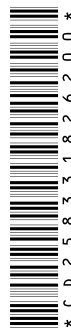
A instituição do Fundo Nacional de Apoio à Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo (FUNAFITE) visa garantir recursos financeiros permanentes para o aprimoramento das ações de fiscalização, permitindo a expansão dos Grupos Móveis de Fiscalização, o financiamento de ações preventivas, e o apoio aos órgãos responsáveis pela reintegração social das vítimas. Esse fundo será essencial para romper as barreiras logísticas que dificultam a fiscalização em áreas remotas do país e aumentar o número de resgates.

Além disso, a criação do Não Escravidão é uma medida estratégica para coordenar e articular as ações de prevenção, fiscalização e proteção entre os diferentes níveis de governo, garantindo maior eficiência nas ações, prevenção ao aliciamento e melhor assistência às vítimas.

Outra questão crítica é a dificuldade das vítimas e testemunhas em denunciarem os casos de trabalho escravo devido ao medo de retaliação ou à falta de confiança nos órgãos governamentais. Por isso, o projeto propõe o fomento de canais independentes de denúncia, como ouvidorias autônomas e entidades da sociedade civil, para garantir um processo de denúncia mais seguro, confidencial e eficiente.

Um ponto essencial do projeto é a educação como ferramenta preventiva. A inclusão de temas sobre direitos trabalhistas, trabalho escravo, e prevenção à exploração de trabalhadores nos currículos escolares será um dos pilares para a conscientização das futuras gerações sobre a importância da dignidade no trabalho e a erradicação do trabalho escravo.

Este Projeto de Lei representa uma ação urgente e necessária para reforçar a luta contra o trabalho escravo no Brasil, uma realidade que

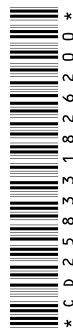


ainda atinge milhares de brasileiros, muitas vezes em condições desumanas. Ao estabelecer estruturas financeiras, ações de fiscalização integradas e mecanismos de apoio às vítimas, o projeto contribui para uma sociedade mais justa, onde o trabalho digno e a proteção dos direitos humanos sejam respeitados.

Neste sentido, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, por se tratar de medida inadiável para a manutenção da dignidade humana nos lugares mais remotos do Brasil.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO